



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0786/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Isac Félix, que autoriza o Poder Executivo a implantar, por meio dos órgãos competentes, protocolos de segurança para o transporte escolar de crianças no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, o protocolo poderá prever, entre outras medidas: a presença obrigatória de monitor escolar durante todo o trajeto, para crianças com até 12 (doze) anos de idade; a conferência nominal da lista de alunos no momento do embarque e do desembarque; a entrega direta da criança à equipe escolar no início do dia e a um responsável autorizado no retorno para casa; a verificação visual obrigatória do interior do veículo ao final de cada viagem, para evitar o esquecimento de crianças no interior da van; o uso obrigatório do cinto de segurança; o embarque e desembarque preferencialmente pelo lado da calçada; regras para o caso de ausência do responsável no momento do desembarque.

O projeto reúne condições de seguir tramitando, por tratar da segurança de crianças no Município de São Paulo, grupo absolutamente prioritário, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, não havendo quaisquer impedimentos constitucionais para o Município legislar nesta seara, uma vez que o artigo 30 da Magna Carta prevê, expressamente, competir a esta esfera complementar a legislação federal e estadual, bem como zelar pela educação infantil, que tem como pressuposto o ir e vir entre residência e escola.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever duas audiências públicas para deliberar sobre projetos de lei, que versem sobre atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem (artigo 41, inciso XI), obviamente, reforça a competência desta Casa para deliberar sobre o projeto de lei de que ora se trata, sendo evidente que o tema não está entre aqueles de iniciativa privativa do Prefeito, valendo chamar atenção para o fato de o colega ter proposto um projeto autorizativo.

A esse respeito, consigna-se que os projetos autorizativos não são sem importância, pois conferem ao Chefe do Poder Executivo a segurança de regulamentar um dado serviço ou situação, com o amparo do Poder Legislativo.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.



Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XI, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, o Projeto é pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em